



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000306448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502086-93.2023.8.26.0540, da Comarca de Santo André, em que é apelante/a.m.p ITAÚ UNIBANCO/SA, é apelado JOSINALDO JUSTINO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. v.u", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1502086-93.2023.8.26.0540
Apelante/A.M.P: Itaú Unibanco/sa
Apelado: JOSINALDO JUSTINO DE OLIVEIRA
Corréu: Mariana Machado das Dores
Comarca: Santo André
Voto nº 38580

ESTELIONATO - ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU – RECURSO DO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRETENDIDA A CONDENAÇÃO NOS EXATOS TERMOS DA DENÚNCIA - NÃO ACOLHIMENTO – AUTORIA NÃO SE ENCONTRA SUFICIENTEMENTE COMPROVADA - INDÍCIOS INSUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO – ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta pelo Assistente do Ministério Público, objetivando a reforma da r. sentença de fls. 278/281, que absolveu Josinaldo Justino de Oliveira da imputação que lhe foi endereçada na denúncia, da prática do crime previsto no art. 171, *caput*, c. c. o art. 14, inciso II, e art. 29, *caput*, todos do Código Penal, com base no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, apenas o assistente do Ministério Público (fls. 329/346) recorre, pleiteando a condenação do réu nos exatos termos da denúncia.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 349/350 e 363/366).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em sintonia com as contrarrazões ofertadas pelo digno representante do Ministério Público de primeiro grau, opina pelo **não provimento** do apelo (fls. 384/388).

Anote-se expressa oposição do assistente do Ministério Público ao julgamento virtual (fls. 381).

O julgamento foi pautado para a sessão telepresencial realizada no dia 27/03/2025, e não houve comparecimento de advogado do assistente do Ministério Público para fazer sustentação oral ou pedir preferência, razão pela qual o recurso foi julgado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Ao que consta da denúncia (fls. 03), “no dia 15 de agosto de 2023, por volta das 11h30, na Avenida Dom Pedro II, 368, Bairro Jardim, nesta cidade e comarca de Santo André, JOSINALDO JUSTINO DE OLIVEIRA (...) agindo em concurso de agentes, com identidade de propósitos e divisão de tarefas com Mariana Machado das Dores, tentou obter para eles vantagem ilícita em prejuízo do Banco Itaú, induzindo os funcionários da agência bancária a erro, mediante meio fraudulento, só não consumando o delito por circunstâncias alheias

à sua vontade.”

Segundo o apurado, “o denunciado se ajustou com Mariana para a prática de delito de estelionato. Para tanto, eles se utilizaram dos dados de Vanessa Terras Chiarri, titular da conta bancária nº 12335-1, agência 3785 do Banco Itaú, e, se passando pela correntista, solicitaram a emissão de uma segunda via do cartão de crédito, com o qual fariam compras e causariam prejuízos ao emitente.

Na data dos fatos, o denunciado e Mariana se dirigiram até a agência bancária para a retirada do cartão de crédito. Na ocasião, JOSINALDO ficou do lado de fora da agência, dando cobertura à Mariana, a qual ingressou no estabelecimento bancário na posse de um documento RG falsificado, com os dados de Vanessa, mas com sua fotografia aposta (v. fls. 40/42).

Ato contínuo, Mariana se apresentou ao funcionário do banco, entregando-lhe o RG falsificado e retirou dois cartões de crédito, assinando os recibos (fls. 43/48).

Entretanto, ainda durante o atendimento, a agência bancária foi informada pela agência 1690 de São Bernardo do Campo a respeito da possibilidade de uma fraude a ser empreendida ali, uma vez que estelionatários utilizaram a mesma linha telefônica¹ para solicitar cartões de crédito em nome de correntistas diferentes nas duas agências.

Desta feita, policiais foram acionados e Mariana foi abordada ainda na agência, ocasião em que trazia consigo o RG

falsificado, dados manuscritos de contas a serem fraudadas e uma cópia do alvará de soltura de JOSINALDO.

O denunciado, por sua vez, foi abordado do lado de fora da agência, enquanto aguardava o retorno de Mariana.” (fls. 03/04)

A materialidade do delito restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 6/21), boletim de ocorrência (fls. 22/25), autos de exibição e apreensão (fls. 28/29 e 30) e demais elementos probatórios constantes nos autos.

A autoria, porém, não ficou demonstrada com a segurança necessária ao édito condenatório.

Do confronto analítico do conjunto probatório colacionado aos autos, pairam severas dúvidas sobre a imputação objetiva definida na exordial acusatória, senão vejamos.

A r. sentença assim considerou a prova:

A testemunha Luiz Fernando Romero, representante da vítima, disse que *“constataram que a ré, valendo-se de documento falso, tentou retirar cartão emitido em nome de uma correntista, de modo que a polícia foi acionada e a deteve em flagrante delito. Informou que o réu também estava envolvido em outras práticas delitivas semelhantes àquela versada na denúncia.”*

Os depoimentos dos policiais civis, conforme

fundamentado pelo juízo *a quo*, “comprovam que a acusada Mariana, cujo feito foi desmembrado, acabou surpreendida quando tentava, com documento falso, retirar cartão emitido em nome de correntista do banco, todavia tais relatos, por si sós, não são suficientes para a demonstração de que o acusado agiu em coautoria com ela, notadamente não há nada de concreto que ligue o acusado ao golpe que teve a execução foi tentada.” (fl. 280).

O acusado, ouvido em juízo, negou “a prática dos fatos, sustentando que deu uma carona para a corré e a aguardava no interior de uma lanchonete quando veio a ser abordado por policiais. Disse que não sabia o que a corré iria fazer no banco.”

A prova oral compilada não aponta, de maneira segura e estreme de dúvidas, que **o apelado** tenha participado do delito de estelionato descrito na denúncia.

Assim, não há confissão do acusado, e os depoimentos dos policiais civis que participaram do flagrante, ouvidos em juízo, não foram firmes, categóricos e harmoniosos no sentido de que o acusado tenha participado do crime patrimonial praticado contra a instituição financeira.

Ressalte-se que o próprio funcionário do banco vítima não identificou o recorrido como participante dos fatos investigados nestes autos, na medida em que apenas a corré ingressou na agência bancária e praticou todos os atos da linha

de desenvolvimento da ação delituosa sozinha, sem que qualquer outra pessoa viesse lhe dar qualquer tipo de apoio.

A r. sentença considerou a prova frágil, fundamentando a absolvição com os seguintes argumentos:

“O depoimento prestado pelo funcionário do banco, assim como os relatos dos agentes legais, não possui o condão de ligar o réu ao evento ora tratado, até porque o simples fato dele ter dado uma carona à acusada Mariana, sem a comprovação de que com ela agia em coautoria, por si só, não possui o condão de responsabilizá-lo acerca dos fatos.

Daí, por qualquer prisma que se analise a questão, imperiosa a ilação no sentido de que, por insuficiência de provas, a absolvição do acusado é a medida que se impõe.” (fl. 281).

Ressalto que o juízo de probabilidade não é suficiente, no processo penal, para lastrear uma condenação, sendo imprescindível para tal a certeza inequívoca da responsabilidade penal do agente, de sorte que: *"Na valoração da prova testemunhal, na incerteza preferível a absolvição de um provável culpado à condenação de um possível inocente"* (JUTACRIM 57/278).

Havendo dúvida quanto à existência do fato, é de rigor, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, manter a absolvição, com base no princípio da presunção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de inocência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

AMARO THOMÉ
Relator